



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093211-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante SIDNEY ALVES DE SOUZA, é agravado CONDOMÍNIO ARUJAZINHO I, II E III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2093211-85.2025

Comarca: Arujá (1ª Vara)

Agravante: Sidney Alves de Souza

Agravado: Condomínio Arujazinho I, II e III

Juíza: Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 23.608

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Agravo de instrumento interposto contra decisão que se limitou a manter a anterior, contra a qual não havia sido interposto recurso – Irresignação do executado – Não conhecimento – Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso - Decisão anterior não recorrido que já se encontra preclusa – Mera reiteração da decisão anterior - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fl. 1.042, que manteve a decisão de fls. 1.002/1.003, ressaltando que contra ela não foi interposto qualquer recurso.

Alega o agravante, inicialmente, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, alega que a r. decisão manteve o indeferimento de requerimento de devolução de valores levantados prematuramente pelo agravado, na medida em que posteriormente teria sido reconhecido pelo MM. juízo de primeiro grau que o agravante não é responsável pela dívida. Aduz a inexistência de responsabilidade pela dívida, de que o levantamento foi prematuro e que houve manifestação imediata após ciência da ilegitimidade da dívida. Requer a devolução dos valores.

É o relatório.

A alegação cinge-se quanto ao levantamento de valores pela agravada.

Preliminarmente, concede-se a gratuidade da justiça ao agravante apenas para os fins deste agravo, devendo a questão ser decidida, de modo geral, pelo juízo de origem, sob pena de supressão de Instância.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada limitou-se a reiterar anterior decisão de fls. 1002/1003, contra a qual não foi interposto recurso.

O agravante postulou a retratação da decisão anterior, mas esta não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso.

A r. decisão de fls. 1.002/1.003 foi publicada na data de 06/12/2024, não havendo recurso interposto contra ela, tendo o agravante peticionado na data de 28/01/2025, pleiteando a reconsideração do quanto lá decidido.

Assim, verifica-se que perdeu o prazo para agravar da decisão, que se tornou preclusa.

Assim já decidiu este E. TJSP:

Gratuidade judiciária – Ação de cobrança – Decisão que manteve indeferimento - Termo inicial para interposição do recurso contado a partir da ciência da decisão efetivamente impugnada – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal – Intempestividade configurada – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061183-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve deliberação anterior, indeferindo pedido de remessa de valores para quitar dívida alimentar em execução de

alimentos. O agravante alega penhora nos autos do inventário e requer a liberação de R\$ 19.547,02 para o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso é tempestivo e se há direito à remessa dos valores para quitação da dívida alimentar. 3. O recurso é intempestivo, pois a decisão agravada apenas reiterou decisão anterior, já atingida pela preclusão temporal. 4. Mesmo que fosse tempestivo, o espólio possui dívidas de diversas naturezas, devendo todos os créditos serem reunidos para pagamento oportuno dos credores. 5. Recurso não conhecido. (Tese de julgamento: 1. A preclusão temporal impede o conhecimento do recurso. 2. A existência de múltiplas dívidas do espólio justifica a manutenção dos valores para pagamento conjunto dos credores. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.05.2016.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2262016-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator